

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2011.** **(Apensado o Projeto de Lei nº 4.648, de 2009)**

Altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial em caso de arguição de insalubridade ou periculosidade.

**Autor:** SENADO FEDERAL.

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de iniciativa do Senado Federal que altera o § 2º art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de assegurar que a presença, apontada em laudo pericial, de agente causador de insalubridade ou periculosidade diverso do mencionado na inicial, não prejudique o pedido de adicional respectivo.

Anexo encontra-se o Projeto de Lei nº 4.648, 2009 de autoria do Deputado Vicentinho, que altera a Consolidação das Leis do trabalho para dispor sobre a imprevisibilidade da perícia.

Na justificativa do apensado, o autor argumenta que o “fator surpresa” é determinante para o sucesso de uma perícia, assegurando que ela reflita, o mais fidedignamente possível, as condições em que o trabalho é realizado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em epígrafe foi distribuído anteriormente para a relatoria do ilustre Deputado Roberto Santiago que, na ocasião, apresentou substancioso Parecer sobre o tema. O parecer, no entanto, não chegou a ser examinado pelo nobre plenário desta Comissão.

O relator que nos precedeu foi buscar no Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010 a justificção da proposta, informando que ela se baseia no Enunciado 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esse enunciado tem a seguinte dicção:

Súmula nº 293 do TST

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Essa jurisprudência excepciona a regra geral em matéria de processo civil que veda ao juiz julgamento “*extrapetita*”. Nos termos dos artigos 128 e 460 do Código do Processo Civil, o juiz está limitado às questões suscitadas no pedido inicial. Em razão disso, a análise do mérito do pedido ou mesmo da causa de pedir distinta daqueles manifestados pelo autor da ação na petição inicial dão causa à nulidade da decisão. A súmula referida acima afasta a nulidade no deferimento do adicional de insalubridade baseado em agente nocivo diverso daquele apontado pelo autor da reclamação.

O fundamento para tal exceção à proibição geral de julgamento “*extrapetita*” decorre das peculiaridades da reclamação trabalhista e do autor, o empregado, que pode, inclusive, ingressar em juízo sem advogado. Essas peculiaridades do processo trabalhista puseram em relevo o princípio da instrumentalidade, que recomenda o aproveitamento dos atos processuais sempre que se puder alcançar o objetivo visado, sem prejuízo das partes.

Verificada, pois, a existência de um fato gerador que dá ensejo ao adicional de insalubridade, natural que se aproveite a petição inicial,

ainda que inexata, para se deferir o pagamento da parcela indenizatória ao empregado em razão de sua saúde dilapidada.

O Projeto em epígrafe pretende assegurar em lei esse tratamento privilegiado à concessão da insalubridade como também conceder idêntico tratamento ao adicional de periculosidade. Esse caminho já vem sendo trilhado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inclusive a do TST, que já firmou o entendimento de que é possível ao juiz, amparado por prova pericial, deferir o adicional de periculosidade com base em agente constatado pelo perito, mesmo não sendo aquele identificado pelo reclamante na inicial.

Desse modo, o Projeto pretende apenas fixar na lei o posicionamento jurisprudencial já pacificado. Tal iniciativa, se não contém grande novidade jurídica para o momento, colabora de forma expressiva para estabilizar o entendimento sobre a questão e aumenta a segurança jurídica sobre o tema. De imediato, haverá o ganho de encerrar o debate e prevenir a propositura de eventuais ações trabalhistas com esse objeto, contribuindo de forma importante para desafogar o trabalho das varas e dos tribunais.

Apesar do mérito do Projeto, devemos por um reparo na redação, que não nos parece a de melhor técnica legislativa. Pensamos que a escolha feita pelo autor de alterar o texto do § 2º do art. 195 da CLT e inserir ali o comando da fungibilidade não foi feliz, pois provocou um congestionamento de comandos jurídicos com objetos distintos em prejuízo evidente da clareza de sentido do parágrafo. Nosso entendimento é que o texto do Projeto deveria valer-se da redação da súmula 293 do TST e reservar um dispositivo específico para tratar da exceção a um importante princípio do Direito Processual.

Além disso, o texto do projeto retirou a parte final do dispositivo alterado onde se lia que:

“(...) onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho”.

Verificando os documentos que instruem o processo, constatamos que a supressão dessa passagem foi promovida por uma Subemenda ao Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal. Não encontramos nos autos fundamentação que justifique tal supressão. No nosso entender, a passagem suprimida não é incompatível com a proposta inicial. Ao contrário, trata-se de ressalva que permite ao juiz recorrer

aos préstimos dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) caso não encontre médico ou engenheiro do trabalho disponível para a tarefa. Quiçá, todas as comarcas desse imenso Brasil estivessem já bem servidas de peritos. Ainda que assim fosse, não há nenhuma razão para suprimir do juiz uma ferramenta útil para, em caso de necessidade somente, dar andamento ao processo e entregar a prestação jurisdicional. Trata-se, como se vê, de mecanismo importante para o princípio da efetividade da justiça e de modo algum deve ser lançado fora sem uma boa razão.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.648, de 2009, pretende que as perícias sejam efetuadas sempre de forma imprevista, seja pelo Auditor-fiscal do Trabalho, seja pelo médico ou engenheiro do trabalho. A alteração alcança não só a perícia judicial, mas também aquela destinada a caracterizar e a classificar a insalubridade e a periculosidade administrativamente, por iniciativa própria do empregador ou em razão de requerimento do ente sindical.

Devemos chamar a atenção para o papel do Auditor-Fiscal na matéria de que tratamos. O art. 31, *d*, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, deixa claro que esse profissional atua em “auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade”. Também é preciso ficar claro que, nos termos do próprio art. 195, § 2º, da CLT, somente na ausência de perito particular habilitado, o juiz requisitará o auxílio de médico ou engenheiro vinculado ao MTE.

Tendo em vista que os inspetores do MTE já gozam do direito de adentrar sem hora marcada o estabelecimento empresarial, fica claro que a mudança sugerida pela proposição anexa se dirige aos peritos indicados pelo juiz. Desse modo, esses profissionais privados ficam, tal qual os agentes públicos, autorizados a adentrar o estabelecimento do empregador sem comunicação ou licença prévia.

Como bem lembrou o relator que nos antecedeu, a perícia judicial, diferentemente da administrativa, se dá no âmbito do processo e se constitui em meio de prova. Como se trata de elemento decisivo no deslinde da ação trabalhista, a obtenção da prova está envolvida no manto sagrado do contraditório e da ampla defesa. Em razão disso, há vedações de ordem constitucional e legais claras e intransponíveis em nosso ordenamento jurídico que impedem o acolhimento do Projeto anexo.

De fato, o Novo Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.), que é de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Além disso, o novo CPC trouxe a novidade da perícia consensual, que impede, inclusive, o juiz de nomear perito, conforme se vê pela redação do art. 471 do Código:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

.....  
§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Em relação à vinculação dos ritos formais para a execução da perícia ao princípio constitucional do devido processo legal, já é ampla e pacífica a jurisprudência dos tribunais, inclusive a Jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho (TST):

TST - RECURSO DE REVISTA RR 518001220095060341 51800-12.2009.5.06.0341 (TST)

Data de publicação: 15/02/2013

Ementa: RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. NULIDADE DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do artigo 431-A do CPC, as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para a produção da prova. Assim, a prova pericial realizada sem a regular intimação das partes quanto à data e local designados para a sua realização é nula. Recurso de revista conhecido e provido.

Fica claro, pois, que a proposta de tornar a perícia no processo trabalhista sempre imprevisível para obter-se o “efeito surpresa” está

em conflito não apenas com o CPC, mas também com o art. 5º, LV, da Constituição.

Desse modo, caso fosse aprovada a iniciativa e adotada a fórmula da imprevisibilidade da perícia judicial, os tribunais seriam inundados com recursos alegando cerceamento de defesa. A matéria teria que ser decidida pelo TST e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com grandes chances de ser declarada inconstitucional definitivamente. Há, pois, enorme risco de que, ao final, seja decretada a nulidade da prova pericial produzida sem prévia intimação, o que determinaria o retorno de milhares de processos às varas trabalhistas.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.648, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2011.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 195.....  
.....

§ 4º A constatação mediante laudo pericial de agente insalubre ou fator de risco diverso do apontado na petição inicial não prejudica o pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator